

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.630/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002254922-05
Impugnação: 40.010136398-62
Impugnante: Lilian dos Santos Silva - ME
IE: 001923371.00-84
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02). Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação de falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF no estabelecimento da Autuada.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 20/22.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF no estabelecimento da Autuada para acobertamento das operações ou prestações que realiza.

Deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

Estabelece o RICMS/02 que:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

O Anexo VI do regulamento supracitado especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

A materialidade da infração constatada pela Fiscalização encontra-se caracterizada nos autos, tendo em vista que a obrigatoriedade de manter no estabelecimento o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é exigência da norma legal retromencionada.

Conforme se confirma às fls. 04 dos autos, a Autuada foi fiscalizada em 17/02/14, quando foi constatada a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Na oportunidade, foram lavrados os Termos de Constatação e de Notificação e lhe foi dado ciência.

Em 21/02/14, emitiu-se o DAF nº 04.002254922.05, o qual não foi quitado e, por consequência, lavrou-se o Auto de Infração de mesmo número, cuja emissão ocorreu em 07/04/14, com recebimento pela Autuada em 11/04/14.

A Impugnante aduz que adquiriu o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) no dia 18/02/14, e que o Agente Fiscal ignorou o técnico que já estava instalando-o. Porém, o fato gerador ocorreu em data anterior e não havia nenhum profissional, conforme informa a Fiscalização às fls. 21, uma vez que o equipamento sequer existia.

Dessa forma, sendo a infração objetiva, havendo a obrigação legal, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Regis André.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

GR

CC/MG